

absolutamente apto para a promoção ao posto imediato;

Oficial com probabilidades de vir a ser considerado apto para a promoção. — O indivíduo que, na opinião do oficial relatante, tem ainda de se desenvolver ou adquirir mais experiência no posto em que está. Não pode ser incluído em nenhuma das listas de promoção, nem na da escolha nem na da antiguidade;

d) *Oficial com poucas probabilidades de vir a ser considerado apto para a promoção.* — O indivíduo que, na opinião do oficial relatante, tem poucas probabilidades de vir a alcançar as qualidades necessárias que justifiquem a sua promoção;

e) *Oficial para quem uma futura promoção não é aconselhável.* — O indivíduo que, na opinião do oficial relatante, atingiu definitivamente o limite das suas possibilidades no actual posto, não tendo categoria para ir além.

A opinião registada neste parágrafo da ficha deveria ser baseada unicamente nas possibilidades e capacidade de cada oficial. O facto de ele ter ou não passado no exame para a promoção não deve ser considerado como um factor decisivo. Quer dizer: pode ter passado e não ser considerado apto na análise do conjunto da ficha. As apreciações para a promoção «acelerada», «improvável» e «desaconselhável» devem ser convenientemente ampliadas nos parágrafos 16 e 17 da ficha.

29. PARÁGRAFO 15 DA FICHA. — Este parágrafo oferece ao oficial relatante uma oportunidade para ajudar o S. E. A. na colocação criteriosa dos oficiais, quer no sentido de proporcionar o alargamento da experiência do oficial em questão, quer para satisfazer os seus desejos de colocação expressos no parágrafo 8, ou a combinação de ambas as coisas.

30. PARÁGRAFO 16 DA FICHA. — A razão deste certificado foi parcialmente discutida nos parágrafos 21 e 28 acima. Habilita também o S. E. A. a saber como foi feita a informação. Destina-se ainda a permitir ao oficial relatante ampliar as informações feitas antes ou a esclarecer alguma aparente anomalia. Deve também pôr em evidência, o mais possível, a personalidade do oficial, aptidões especiais e características não mencionadas anteriormente. É a oportunidade para produzir um quadro descritivo de maior amplitude.

IV, V, VI e VII partes:

31. Os títulos das IV e VII partes da ficha são por si só explícitos.

32. Se o oficial que preenche a IV parte discordou de uma informação que conste dos parágrafos 10 a 14, inclusive, da III parte, deve indicar a sua própria opinião a tinta vermelha e justificá-la.

33. O comandante do Comando Operacional ou de Instrução e Treino deve, por sua vez, esclarecer qualquer divergência de comentários antes de o relatório ser enviado ao S. E. A.

34. Quando dois oficiais técnicos fazem comentários, ambos devem fazê-los na parte V; não devem usar as outras partes da ficha, mesmo que elas tenham eventualmente sido deixadas em branco.

35. Se o comandante do Comando Operacional ou de Instrução e Treino e o chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas desejam fazer os seus comentários, devem fazê-los nas VI e VII partes, respectivamente, contanto que não tenham preenchido a III parte.

36. A responsabilidade final da confirmação das apreciações da III parte, especialmente a que consta do parágrafo 14, pertence aos comandantes do Comando Opera-

cional, de Instrução e Treino e ao chefe do Estado-Maior. Se qualquer deles discordar daquela apreciação, deve dizê-lo e justificá-lo.

CAPÍTULO V

Manuseamento das fichas

37. As fichas devem seguir a cadeia normal de comando desde a sua origem até ao S. E. A. (esquadra, grupo, base aérea — comando — S. E. A.).

38. As fichas são documentos que gozam da prerrogativa de serem estritamente confidenciais; em nenhuma circunstância devem ser feitas cópias ou extractos.

39. A ficha não deve ser mostrada ao oficial a quem se refere após ter tido início o preenchimento da III parte. Os parágrafos 20 e 21 acima indicam até que ponto as deficiências registadas na ficha devem ser levadas ao conhecimento do oficial a quem dizem respeito.

40. As fichas devem ser enviadas ao S. E. A. assim que estiverem completas. Seis semanas é o tempo que se julga suficiente para completar estes relatórios, desde as unidades até ao S. E. A.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 23 de Maio de 1953. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 14 425

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Felgueiras com mais um escrivário de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 18 de Junho de 1953. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 248

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos em vigor dos seguintes Ministérios:

Ministério da Justiça

No capítulo 4.º:

Do artigo 187.º, n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado» — 3.000\$00

Para o artigo 186.º, n.º 1) «Correios e telégrafos»	+	500\$00
Para o artigo 186.º, n.º 2) «Telefones»	+	2.500\$00

Ministério das Obras Públicas

No capítulo 5.º:

Do artigo 63.º, n.º 2) «Despesas de deslocação, . . .»	—	49.350\$00
Para o artigo 62.º, n.º 1) «Senhas de presença dos membros do conselho a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 2028, de 4 de Março de 1948»	+	49.350\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 3.º:

Do artigo 77.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	127.500\$00
Para o artigo 78.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências»	+	85.000\$00
Suplemento	+	42.500\$00
	+	127.500\$00
Do artigo 104.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	180.000\$00
Para o artigo 105.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências»	+	120.000\$00
Suplemento	+	60.000\$00
	+	180.000\$00
Do artigo 174.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	15.000\$00
Para o artigo 175.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências»	+	10.000\$00
Suplemento	+	5.000\$00
	+	15.000\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 762.º, n.º 1) «Matérias-primas . . . — Escola Industrial D. Luísa de Gusmão»	—	3.000\$00
Para o artigo 762.º, n.º 2) «Impressos — Escola Industrial D. Luísa de Gusmão»	+	3.000\$00
Do artigo 765.º, n.º 1) «Rendas de casa — Escola Industrial e Comercial de Faro»	—	8.349\$60
Para o artigo 763.º, n.º 2) «Luz, aquecimento, . . . — Escola Industrial e Comercial de Faro»	+	8.349\$60
Do artigo 768.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	2.400\$00
Para o artigo 769.º «Remunerações accidentais»: Horas extraordinárias	+	1.600\$00
Suplemento	+	800\$00
	+	2.400\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais, no montante de 24:295.510\$60, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º «Encargos da dívida pública»:

Artigo 7.º, n.º 2) «Para encargos de empréstimos a realizar»	10.000.000\$00
--	----------------

Capítulo 3.º «Presidência do Conselho — Instituto Nacional de Estatística»:

Artigo 188.º, n.º 3) «Transportes», alínea b) «Em serviço dos centros de estudo»	8.000\$00
--	-----------

Capítulo 4.º «Representação nacional — Secretaria da Assembleia Nacional»:

Artigo 198.º, n.º 1), alínea b) «Conservação dos jardins do Palácio da Assembleia Nacional e anexos»	35.815\$00
Artigo 202.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .»	10.000\$00

Capítulo 11.º «Direcção-Geral da Contabilidade Pública»:

Artigo 300.º, n.º 1), alínea b) «Restituições que não possam ser classificadas nas outras verbas . . .»	150.000\$00
---	-------------

Capítulo 14.º «Serviço das alfândegas — Serviço técnico aduaneiro»:

Artigo 375.º, n.º 1) «Impressos»: Alínea a) «Para o serviço das alfândegas»	350.000\$00
Alínea b) «Para venda ao público, . . .»	400.000\$00
	750.000\$00

Capítulo 15.º «Guarda Fiscal»:

Artigo 421.º, n.º 1), alínea a) «Reparações e beneficia-mento em quartéis e postos fiscais»	200.000\$00
---	-------------

Capítulo 17.º «Casa da Moeda»:

Artigo 445.º, n.º 1) «Matérias-primas . . .»	4:745.000\$00
	15:898.815\$00

Ministério do Interior

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 9.º «Outros encargos», n.º 3) «Para custear as despesas com a instalação de dois pavilhões na Feira Popular»	400.000\$00
---	-------------

Capítulo 7.º «Junta da Emigração»:

Artigo 148.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 4) «Pessoal na situação de reserva prestando serviço na Junta da Emigração»	100.000\$00
	500.000\$00

Ministério do Exército

Capítulo 5.º «Serviços gerais — Despesas gerais»:

Artigo 126.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Imóveis», alínea b) «Prédios rústicos — Aquisição de uma parcela de terreno para ampliação do campo de educação física do Exército»	47.520\$00
---	------------

Ministério da Marinha

Capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada»:

Oficiais da Corporação da Armada

Artigo 28.º, n.º 1) «Subsídios ou despesas de funerais . . .»	25.000\$00
---	------------

Escola de Mecânicos e Escola de Alunos Marinheiros

Artigo 70.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor»	65.000\$00
	90.000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 3.º «Conselho Superior de Obras Públicas»:

Artigo 45.º, n.º 3) «Transportes»	7.000\$00
---	-----------

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 53.º «Despesas de conservação . . .»: N.º 2) «De imóveis», alínea a) «Delegação de	
---	--

Saúde de Lisboa (adaptação para instalação de um serviço de profilaxia)	205.971\$00	
N.º 3) «Despesas de conservação, reparação e melhoramentos a efectuar por contrapartida . . .», alínea g) «Bairro de Casas Económicas Dr. Oliveira Salazar, no Alvito»	43.130\$00	
Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos»:		
Artigo 66.º, n.º 1), alínea e) «Reparação e conservação de obras em lagos, lagoas, rios . . .»	200.000\$00	
Capítulo 82.º «Laboratório Nacional de Engenharia Civil»:		
Artigo 107.º, n.º 4) «Subsídio destinado às despesas resultantes dos serviços prestados pelo Laboratório . . .»	5.688.210\$00	6.144.311\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:	
Artigo 17.º «Outros encargos», n.º 2) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras», alínea l) «A cantinas escolares (centros universitários da Mocidade Portuguesa e Sociedade Filantrópica Académica de Coimbra)»	128.000\$00

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes»:

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Anexos à Faculdade de Ciências

Museu, Laboratório e Jardim Botânico

(Instituto Botânico Dr. João Henriques)

Artigo 147.º, n.º 2) «Telefones»	4.280\$00
--	-----------

Universidade de Lisboa

Faculdade de Medicina

Artigo 229.º, n.º 1) «Móveis»	238.828\$20
---	-------------

Instrução artística

Escola de Belas-Artes de Lisboa

Artigo 508.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros», alínea a) «Pessoal interino, nos termos do artigo 143.º do Decreto n.º 21.662, de 12 de Setembro de 1932»:

Vencimentos	1.424\$00
Suplemento	1.282\$00
	2.706\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional—Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais»:

Artigo 757.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

3 directores de curso, a 2.000\$ (b):

Gratificações	3.600\$00
Suplemento	1.800\$00
	5.400\$00

(b) Durante seis meses,

Escola Industrial e Comercial de Évora

Artigo 761.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos»	7.000\$00
Artigo 762.º «Material de consumo corrente»:	

N.º 1) «Matérias-primas . . .»	4.000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	2.000\$00

Artigo 763.º, n.º 2) «Luz, aquecimento, . . .»:

Escola Industrial e Comercial de Évora	17.000\$00
Escola Industrial e Comercial de Faro	5.650\$40
	414.864\$60

Ministério da Economia

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Pecuários — Serviços centrais»:

Artigo 62.º, n.º 1) «Participações em cobranças ou receitas»	1:200.000\$00
	24:295.510\$60

Art. 3.º Como contrapartida dos créditos designados no artigo anterior, são autorizadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em vigor, representativas de aumento de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 2.º, artigo 17.º «Direitos de importação de vários géneros e mercadorias»	350.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 22.º «Taxa de salvação nacional»	10:300.047\$30
Capítulo 4.º, artigo 95.º «Venda de impressos nas alfândegas»	400.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 141.º «Casa da Moeda — Outros serviços»	2:000.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 177.º «Reembolso das despesas feitas com a aquisição de metais para amoeidar»	2:745.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 211.º—A «Reembolso das importâncias despendidas com a reparação de casas económicas»	43.130\$00
Capítulo 7.º, artigo 234.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	178.780\$90
Capítulo 8.º, artigo 275.º «Laboratório Nacional de Engenharia Civil»	5:688.210\$00
Capítulo 8.º, artigo 280.º «Serviços pecuários — Diversas receitas»	1:200.000\$00
	22:905.168\$20

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2)	435.650\$40
Capítulo 3.º, artigo 181.º, n.º 1)	8.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 194.º, n.º 1)	10.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 194.º, n.º 2)	35.815\$00
Capítulo 15.º, artigo 416.º, n.º 1)	150.000\$00
	639.465\$40

Ministério do Interior

Capítulo 5.º, artigo 115.º, n.º 2)	205.971\$00
Capítulo 7.º, artigo 148.º, n.º 1)	60.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 148.º, n.º 2)	40.000\$00
	305.971\$00

Ministério do Exército

Capítulo 7.º, artigo 290.º, n.º 1), alínea a), n.º 4)	7.520\$00
---	-----------

Ministério da Marinha

Capítulo 4.º, artigo 23.º, n.º 1), alínea b)	25.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 275.º, n.º 1)	65.000\$00	90.000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 5.º, artigo 71.º, n.º 3), alínea a)	207.000\$00
--	-------------

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 144.º, n.º 1), alínea b)	4.280\$00	
Capítulo 3.º, artigo 508.º, n.º 1)	2.706\$00	
Capítulo 5.º, artigo 757.º, n.º 1)	5.400\$00	
Capítulo 6.º, artigo 841.º, n.º 1), alínea b)	128.000\$00	140.386\$00
		24:295.510\$60

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica:

Ministério das Finanças

A observação (a) afecta à dotação do n.º 1) do artigo 445.º, capítulo 17.º, reforçada por força do artigo 2.º deste decreto, passa a ser assim redigida:

(a) Compreende 45:545.000\$ para aquisição de metais para amoeidar, que têm compensação em receita.

Ministério do Interior

A observação (b) aposta ao n.º 2) do artigo 15.º, capítulo 2.º, deverá passar a ler-se:

(b) Inclui 9.000\$ para pastas, capas para processos e expediente vário para a reorganização do arquivo geral do Ministério.

Ministério da Justiça

A redacção da observação (b) afecta ao n.º 1) do artigo 269.º, capítulo 3.º, é alterada de modo a ler-se:

(b) Inclui a quantia de 7.950\$ para uma máquina de escrever de carroto grande e respectivo carroto sobresselente.

Ministério do Exército

A rubrica da alínea b) do n.º 2) do artigo 294.º, capítulo 7.º, passa a ter a seguinte redacção:

Prémios para o campeonato equestre militar e outras provas equestres e motorizadas.

Ministério da Marinha

A rubrica da alínea c) do n.º 1) do artigo 98.º, capítulo 4.º, deverá passar a ler-se:

Máquinas, ferramentas, aparelhos, instrumentos e utensílios diversos.

Ministério da Educação Nacional

É eliminada a observação (b) aposta à dotação da alínea a) do n.º 1) do artigo 802.º, capítulo 5.º

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — An-

tónio de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 5 de Junho de 1953, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º**Direcção-Geral do Ensino Liceal**

Artigo 696.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 1:000.000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» + 1:000.000\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 39 068, de 31 de Dezembro de 1952, esta alteração mereceu, por despacho de 9 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Junho de 1953. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones****Direcção dos Serviços Industriais****Portaria n.º 14 426**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23 440, de 4 de Janeiro de 1934:

a) Que as taxas dos selos impressos nos bilhetes-postais ilustrados das séries A e B, a que se referem, respectivamente, as Portarias n.º 8 672, de 2 de Abril de 1937, e n.º 9 778, de 9 de Abril de 1941, sejam substituídas pela de \$50, obtida por sobrecarga.

b) Que os preços de venda ao público dos mesmos bilhetes-postais sejam substituídos, também por sobrecarga, pelo preço único de \$50.

Ministério das Comunicações, 18 de Junho de 1953. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.